DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 470/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8056/2013
PROTOCOLO	: 1416717
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2013
INTERESSADO (A)	: JEFERSON UMADA MONTEIRO - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão presencial, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE DOCUMENTO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A falta de documento essencial na prestação de contas de contratação ocasiona vício insanável e, consequentemente, a declaração de irregularidade dos atos administrativos praticados pelo contratante. Desse modo, ocorrido o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 12, de 2013, pela Administração municipal de Anaurilândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 29, de 2013, celebrada entre o Município de Anaurilândia, representado pelo Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, e a empresa Jeferson Umada Monteiro - ME, em face da falta da obrigatória Nota de Emprenho de Despesa, e dar como fundamento para a declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da infração descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento do objeto da intimação que lhe foi feita, conforme certificado na peça 23 dos autos;

c) 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 29, de 2013;

III - dar como fundamento para a aplicação das penalidades a que se referem os termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b*** e ***c*** do inciso **II**, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 45, I, e, especificamente para o caso da alínea ***c***, a regra do art. 46, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos do Contrato n. 29/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Jeferson Umada Monteiro - ME, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 5874/2014, peça 24), que considerou a:

a) regularidade do procedimento de licitação;

b) irregularidade da formalização do Contrato em referência.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-15890/2014 (peça 27), opinando nesses termos:

> "- pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> - pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> - Aplicar multa ao jurisdicionado Senhor João Antônio de Marco ex-secretário CPF n. 200.380.469-20 e o Senhor Vagner Alves Guirado, CPF n. 390252841-91, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.
>
> - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

V O T O

Verifico dos autos que o procedimento de licitação se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável e, relativamente ao procedimento de formalização contratual, destaco que não foi encaminhada ao Tribunal, pela autoridade gestora, a cópia da Nota de Empenho de Despesa global no valor da contratação.

Ademais, assinalo que o envio da cópia do Contrato n. 29/2013 a este Tribunal ocorreu intempestivamente; desse modo, o Prefeito do Município não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento, o que resulta a aplicação da multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Verifico, também, que o administrador municipal de Anaurilândia não atendeu ao objeto de intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito. Assim, é dizer que o Prefeito Municipal deve ser apenado pela sua omissão, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 12/2013, que resultou na celebração do Contrato n. 29/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de formalização do Contrato n. 29/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Jeferson Umada Monteiro - ME, pela ausência da Nota de Empenho de Despesa, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF n. 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 29/2013, conforme dispõe a regra do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 23), dando como fundamento a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a, b e c, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 12, de 2013, pela Administração municipal de Anaurilândia;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 29, de 2013, celebrada entre o Município de Anaurilândia, representado pelo Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, e a empresa Jeferson Umada Monteiro - ME, em face da falta da obrigatória Nota de Emprenho de Despesa;

II - aplicar ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cinquenta UFERMS, pela infração decorrente da infração descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) cinquenta UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento do objeto da intimação que lhe foi feita, conforme certificado na peça 23 dos autos;

c) vinte UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 29, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator